

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lauro Adolfo Maia Serafim

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outro

Interessados: Ricardo Carlos Maia e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00169/2024**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, SR. LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\**, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, após pedido de vista do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, no valor de

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRMAR* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "15.10" do relatório técnico, fls. 4.339/4.370, sob pena de responsabilidade.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Catolé do Rocha/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "6" anterior.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 16 de maio de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**



**PROCESSO TC N.º 04214/22**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

**PROCESSO TC N.º 04214/22****RELATÓRIO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, atinentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2022.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após exames das informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as presentes contas e emitiram relatório inicial, fls. 4.339/4.370, constatando, resumidamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.757/2020, estimando a receita em R\$ 62.500.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o ano, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 23.434.562,18 e R\$ 3.352.500,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no intervalo ascendeu à importância de R\$ 76.067.915,69; d) o dispêndio orçamentário realizado no período atingiu o montante de R\$ 73.430.356,63; e) a receita extraorçamentária acumulada no interstício alcançou o valor de R\$ 9.609.812,82; f) a despesa extraorçamentária executada durante o exercício compreendeu um total de R\$ 5.790.417,69; g) a quantia transferida para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 7.527.030,70, enquanto o quinhão recebido, com as inclusões das complementações da União, totalizou R\$ 18.463.991,79; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 46.250.801,49; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 75.207.765,69.

Em seguida, os técnicos do Tribunal destacaram que os gastos municipais evidenciaram, sumariamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 4.036.336,34, correspondendo a 5,49% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, ao Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, e ao Vice-Prefeito, Sr. Ricardo Carlos Maia, atingiram, respectivamente, os valores de R\$ 183.300,00 e R\$ 91.650,00.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, sinteticamente, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica alcançou a quantia de R\$ 13.108.252,59, representando 70,99% da parcela recebida no ano, R\$ 18.463.991,79; b) a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 12.602.948,94 ou 27,24% da Receita de Impostos e Transferências – RIT, R\$ 46.250.801,49; c) o emprego em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS compreendeu a importância de R\$ 9.519.889,15 ou 21,74% da RIT ajustada, R\$ 43.777.383,87; d) com o acréscimo das obrigações patronais, o dispêndio com pessoal da municipalidade, incluído o do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 42.794.487,77 ou 56,90% da RCL, R\$ 75.207.765,69; e e) da mesma forma, contemplando as contribuições devidas pelo empregador, os gastos com pessoal exclusivamente do Executivo atingiram o valor de R\$ 41.080.537,92 ou 54,62% da RCL, R\$ 75.207.765,69.

Ao final de seu relatório, os inspetores deste Sinédrio de Contas apontaram, concisamente, as eivas constatadas, a saber: a) abertura de créditos adicionais especiais sem autorização

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

legislativa na soma de R\$ 3.352.500,00; b) realizações de despesas com medicamentos consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas; c) remunerações de agentes políticos recebidas acima dos subsídios anuais permitidos; d) carência de aplicação de 50% dos recursos da complementação do Valor Anual Total por Aluno - VAAT em educação infantil; e) erro na classificação orçamentária de receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB; f) omissão/excesso de registro de recursos do FUNDEB; g) ultrapassagem do limite legal dos gastos com pessoal do Poder Executivo; h) aumento nas contratações temporárias sem justificativas; i) contratações por excepcional interesse público em desacordo com a Constituição Federal; j) acumulações ilegais de cargos públicos; e k) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no montante de R\$ 986.348,85.

Efetivada a intimação do Alcaide do Município de Catolé do Rocha/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, bem como processadas as citações do Vice-Prefeito da Comuna, Sr. Ricardo Carlos Maia, e do responsável técnico pela contabilidade da mencionada Urbe no período em exame, Dr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto, fls. 4.373/4.375 e 4.781/4.782, o Sr. Ricardo Carlos Maia deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 4.381 e 4.385/4.386, juntou documentos, fls. 4.390/4.769, e alegou, sem grande rigor, que: a) as aberturas de créditos especiais estavam amparadas em normas locais; b) os possíveis medicamentos vencidos não foram distribuídos; c) a Lei Municipal n.º 1.614/2019 fixou o subsídio do Prefeito em R\$ 14.100,00 e do Vice em R\$ 7.050,00; d) a Lei Municipal n.º 1.615/2019 aprovou o pagamento de décimo terceiro salário aos mencionados agentes políticos; e) as utilizações dos recursos provenientes da complementação do VAAT em educação infantil necessitavam de um prévio planejamento; f) não ocorreram quaisquer omissões nos registros das receitas do FUNDEB, em que pesem os erros nas suas classificações; g) a Lei Complementar Nacional n.º 178/2021 disciplinou que os Poderes terão um prazo de dez anos para reduzir o excesso nas despesas com pessoal; h) as contratações temporárias tiveram por base lei específica local e ocorreram para não prejudicar o andamento das atividades administrativas; i) a criação de uma comissão para apuração dos casos de acumulações de cargos públicos foi instaurada; e j) a estimativa do total não recolhido ao RGPS alcançou, na realidade, R\$ 159.820,42.

Já o Dr. Francisco Vivaldo Jacome de Oliveira Neto veio aos autos, fls. 4.784/4.786, para repisar, grosso modo, alguns argumentos disponibilizados pelo Alcaide.

O caderno processual retornou aos especialistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 4.795/4.814, onde consideraram elidida a eiva pertinente ao pagamento de remunerações aos agentes políticos acima dos valores permitidos, bem como reduziram o montante não recolhido de obrigações patronais de R\$ 986.348,85 para R\$ 356.985,52, mantendo *in totum* as demais pechas anteriormente listadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 4.817/4.830, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Prefeito de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, relativas

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

ao exercício financeiro de 2021, com a declaração de atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações diversas à administração municipal; d) assinatura de prazo para criação e instalação de comissão para apurações de situações jurídicas funcionais conflitantes com os ditames constitucionais e legais; e e) encaminhamento de representações ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria da República na Paraíba e à Receita Federal do Brasil – RFB.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 08 de maio de 2024, fls. 4.831/4.832, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 4.833, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o breve relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas apresentadas pelos PREFEITOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplos julgamentos, um político (CONTAS DE GOVERNOS), pelos correspondentes Poderes Legislativos, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÕES), pelos respectivos Tribunais de Contas. As CONTAS DE GOVERNOS, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS agem apenas como MANDATÁRIOS, são apreciadas, *ab initio*, pelos Sinédrios de Contas, mediante as emissões de PARECERES PRÉVIOS e, em seguida, remetidas aos parlamentos para julgamentos políticos (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÕES, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS atuam também como ORDENADORES DE DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

De maneira efetiva, igualmente cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNOS quanto as CONTAS DE GESTÕES dos ALCAIDES ORDENADORES DE DESPESAS do Estado, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos MESMOS PROCESSOS e em ÚNICAS ASSENTADAS. Nas análises das CONTAS DE GOVERNOS as decisões da Corte consignam unicamente as aprovações ou as desaprovações das contas. Referidas deliberações têm como objetivo principal informar aos Legislativos os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto às legalidades, legitimidades, economicidades, aplicações das subvenções e renúncias de receitas (art. 70, cabeça, da CF). Já nos exames das CONTAS DE GESTÕES, consubstanciados em ACÓRDÃOS, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, os peritos deste Pretório de Contas destacaram a abertura de créditos adicionais especiais sem as respectivas e pertinentes autorizações legislativas no montante de R\$ 3.352.500,00, fls. 4.339/4.370. Por sua vez, em sua contestação, o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, afirmou que este somatório, descerrado através do Decreto Municipal n.º 56 (R\$ 55.000,00), do Decreto Municipal n.º 86 (R\$ 1.300.000,00), do Decreto Municipal n.º 94 (R\$ 1.950.000,00) e do Decreto Municipal

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

n.º 95 (R\$ 47.500,00), teve como base as Leis Municipais n.ºs 1.777, 1.797, 1.828 e 1.829, respectivamente.

Ao examinarem a matéria, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB pontuaram que as mencionadas normas locais não foram encartadas ao álbum processual, no sentido de confirmarem as prévias permissões legislativas, cujo entendimento foi seguido pelo Ministério Público Especial. Entrementes, em que pese as manifestações técnica e ministerial, verificamos que as Leis Municipais n.ºs 1.777, 1.797, 1.828 e 1.829, todas do exercício financeiro de 2021, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Sinédrio de Contas, especificamente no BANCO DE LEGISLAÇÃO. Por conseguinte, salvo melhor juízo, a mácula em epígrafe não merece prosperar.

Por outro lado, os analistas deste Tribunal, ao verificarem o Painel de Medicamentos, plataforma, da mesma forma, disponível no sítio eletrônico do TCE/PB, que permite a visualização e análise acerca de transações realizadas entre jurisdicionados e fornecedores, confirmaram, após análise de defesa, aquisições próximas aos vencimentos, sem demonstração, pela gestão municipal, da utilização dos produtos em períodos anteriores as suas validades. Desta forma, cabe o envio de recomendações à administração do Município de Catolé do Rocha/PB no sentido de providenciar, com a devida urgência, o efetivo domínio dos medicamentos adquiridos.

Especificamente no que diz respeito à complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, concernente aos valores recebidos a título do Valor Anual Total por Aluno - VAAT, os especialistas deste Areópago de Contas apontaram que, no exercício *sub examine*, a Urbe de Catolé do Rocha/PB não destinou 50% (cinquenta por cento) dos recursos em educação infantil, não atendendo, desta maneira, à determinação consignada no art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal, com a redação incluída pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, *verbo ad verbum*:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

§ 1º (...)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei. (grifo nosso)

Também incluída no conjunto de pechas apontadas na instrução do presente feito temos as incorretas classificações orçamentárias de receitas FUNDEB. Com efeito, os inspetores da Corte pontuaram que, apesar do total dos recursos do fundo lançado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES não terem divergido dos dados da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (R\$ 18.463.991,79), ocorreram diferenças nos valores escriturados como transferências recebidas decorrentes das receitas originárias e das complementações do Valor Anual por Aluno – VAAF e do Valor Anual Total por

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

Aluno – VAAT, cujo fato requer igualmente o direcionamento de recomendações à gestão, para as corretas contabilizações nas fontes de receitas adequadas.

Logo em seguida, cumpre observar que os dispêndios com pessoal do Poder Executivo atingiram o patamar de R\$ 41.080.537,92, valor este que contempla as obrigações patronais do exercício, em respeito ao disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 04/2021, cujo ato aprovou a Nota Técnica n.º 01/2021 e revogou, dentre outros normativos editados pelo TCE/PB, o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, para adoção nos exames dos julgamentos das contas atinentes ao exercício financeiro de 2021 e subsequentes. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 54,62% da RCL (R\$ 75.207.765,69), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ad litteram*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (destaquei)

Em que pese a extrapolação, no exercício financeiro de 2021, da raia legal limitadora, com a edição da Lei Complementar Nacional n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), firmou prazo até o término do ano de 2032 para eliminações de eventuais excessos quanto às despesas com pessoal e encargos em relação ao limite fixado no art. 20 desta última lei, devendo o Poder ou órgão, entre os exercícios de 2023 a 2032, reduzir o excesso em pelo menos 10% (dez por cento) a cada ano, *verbum pro verbo*:

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no caput deverá ser feita no último



## PROCESSO TC N.º 04214/22

quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Desta forma, diante das suspensões das contagens de prazos e das disposições do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no exercício financeiro de 2021, devem ser remetidas recomendações à administração do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, no sentido da necessidade de adoção de medidas previstas na LRF, observadas as alterações impostas pela Lei Complementar Nacional n.º 178/2021, para recondução às balizas limitantes dos dispêndios com pessoal e encargos, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. (grifos ausentes)

Na seara relacionada ao recrutamento de pessoal, destacadamente no que concerne às contratações de servidores pelo Município de Catolé do Rocha/PB no exercício financeiro de 2021 sem a realização de prévio concurso público, importa frisar o considerável aumento no número de empregados por excepcional interesse público, visto que o somatório no mês de janeiro alcançou 79, enquanto em dezembro atingiu 185 pessoas, fl. 4.352. Necessário ainda

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

mencionar que a remuneração anual dos colaboradores temporários compreendeu a elevada quantia de R\$ 4.454.917,43, fl. 4.351.

Diante deste expressivo quantitativo, a equipe de instrução do Tribunal reclamou, em seu relato exordial, a legislação local autorizadora, o procedimento seletivo simplificado, as demonstrações das situações atendidas com as contratações precárias, as publicações dos extratos dos instrumentos contratuais e as compatibilidades das remunerações pagas com os preceitos legais. Por sua vez, o Prefeito, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, em sua peça defensiva, alegou, dentre outras situações, o amparo legal para as contratações e as providências no sentido de lançar edital de concurso público.

Desta forma, diante dos documentos e informações disponibilizados, não restaram comprovados todos os aspectos questionados no artefato inaugural elaborado pelos peritos deste Pretório. Além disso, no acompanhamento da gestão da Urbe, fls. 498/507, a unidade técnica da Corte evidenciou alguns fatos relacionados na administração de temporários, tendo assinalado a existência de 10 contratados com vínculos por mais de 48 meses, no período de 66 meses analisados (janeiro de 2016 a junho de 2021), bem como a manutenção de 03 empregados com mais de dez anos desde as datas de admissões, cujas circunstâncias foram informadas por meio do Alerta n.º 02888/21, de 21 de setembro de 2021, fl. 508, no sentido da municipalidade adotar medidas de correção.

Como é cediço, as contratações por tempo determinado (art. 37, inciso IX, da Carta Maior) pressupõem, além dos cumprimentos dos requisitos constitucionais, a fundamentação fática e jurídica comprobatória ensejadora da admissão precária de pessoal. A respeito deste ponto, merece realce o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao tratar do Tema 612 – CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SERVIDORES PÚBLICOS, firmou a seguinte tese, textualmente:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015).

E, de mais a mais, importa enfatizar que a contratação de servidores por excepcional interesse público é a segunda exceção à obrigatoriedade de seleção comum para ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública (a primeira é o ingresso de comissionados). Nesse contexto, além da prévia fixação da vigência relativa ao pacto laboral, devem tais contratações enquadrarem-se nas hipóteses previstas em lei ordinária federal, estadual ou municipal, dependendo do ente envolvido, e atender a interesse público temporário.

Efetivamente, em consulta ao SAGRES, constata-se que os contratados em 2021 pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, em regra, foram nomeados para desempenharem

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública, a exemplo de AGENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DIGITADOR, GARI, RECEPCIONISTA e VIGILANTE. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, literalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

De maneira específica, quanto às possíveis acumulações indevidas de cargos, empregos e funções públicas, apesar do Chefe do Poder Executivo, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, indicar, em sua defesa, a criação de comissão para apurações dos casos, não apresentou qualquer documento no sentido de confirmar sua justificativa. Logo, deve ser estabelecido prazo para que a municipalidade promova as devidas instaurações de procedimentos administrativos, visando regularizar as acumulações, cuja verificação deve ser tratada nos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão da Urbe de Catolé do Rocha/PB, exercício financeiro de 2024, Processo TC n.º 00285/24.

Por fim, em referência aos encargos previdenciários patronais devidos pelo Município de Catolé do Rocha/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde informado pelos especialistas desta Corte, a base de cálculo apurada ascendeu ao patamar de R\$ 33.945.710,23. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totaliza R\$ 7.468.056,25, que corresponde a 22% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe, e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



## PROCESSO TC N.º 04214/22

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)

Descontadas as obrigações recolhidas no ano de 2021, R\$ 6.481.707,40, e em 2022, R\$ 629.363,33, respeitantes ao período em análise, a equipe de instrução do Tribunal assinalou que a Comuna teria deixado de pagar em torno de R\$ 356.985,52 (R\$ 7.468.056,25 – R\$ 6.481.707,40 – R\$ 629.363,33). Entrementes, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES e as informações e documentos encartados pelo Alcaide, em realidade, necessário retificar a importância quitada no exercício seguinte de R\$ 629.363,33 para R\$ 626.510,73, que corresponde ao total de restos a pagar inscritos em 2021 e totalmente pago no ano subsequente no Elemento de Despesa 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

Além disso, devem ser consideradas as despesas extraorçamentárias com salários famílias (R\$ 109.692,16) e maternidades (R\$ 90.325,54) constantes no Balanço Financeiro, fls. 4.223/4.225, e nas folhas de pagamentos inseridas no SAGRES. Assim, após os devidos ajustes, a municipalidade deixou de repassar à entidade securitária, em verdade, o

**PROCESSO TC N.º 04214/22**

somatório estimado de R\$ 159.820,42 (R\$ 7.468.056,25 – R\$ 6.481.707,40 – R\$ 626.510,73 – R\$ 109.692,16 – R\$ 90.325,54), quantia coincidente com o cálculo apresentado na contestação do Prefeito. De todo modo, é importante frisar que a atribuição para a exação das dívidas tributárias, relativas ao não recolhimento de contribuições do empregador, é da Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança do tributo devido ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Feitas todas estas colocações, em que pese a não interferência das supracitadas máculas diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Catolé do Rocha/PB durante o exercício financeiro de 2021, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, por serem incorreções moderadas de natureza mandamental, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do mesmo ano, sendo o Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, ao pé da letra:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, relativas ao exercício financeiro de 2021, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE



## PROCESSO TC N.º 04214/22

GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, concernentes ao exercício financeiro de 2021.

3) *INFORME* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *FIRME* o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Catolé do Rocha/PB, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, CPF n.º \*\*\*.898.074-\*\*, assegurando aos interessados os contraditórios e as amplas defesas, promova as aberturas dos pertinentes procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens "11.2.2" e "15.10" do relatório técnico, fls. 4.339/4.370, sob pena de responsabilidade.

8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00285/24, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Catolé do Rocha/PB, exercício financeiro de 2024, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "7" anterior.



## PROCESSO TC N.º 04214/22

9) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTANTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Catolé do Rocha/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2021.

É a proposta.

Assinado 17 de Maio de 2024 às 11:29



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2024 às 11:28



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Maio de 2024 às 10:00



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL